



## PROCESSO TC N.º 02005/06

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Cacilda Farias Lopes de Andrade

Advogado: Dr. Fellipe Almeida de Andrade (OAB/PB n.º 19.696)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS – NORMALIDADES DE ALGUNS FEITOS – IRREGULARIDADES DE OUTROS – APLICAÇÃO DE PENALIDADES INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO QUANTO ÀS NEGATIVAS DE REGISTROS DE ATOS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O acolhimento das alegações da recorrente no tocante às regularizações de alguns atos de admissão de pessoal, após o manejo de pedido de reconsideração, com a permanência dos pressupostos motivadores das coimas impostas, enseja, além de outras deliberações, a reforma do aresto vergastado, especificamente para declarar regulares e conceder registros aos feitos.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 02430/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Chefe do Poder Executivo de Barra de Santana/PB, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, CPF n.º 479.005.124-20, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02311/2018*, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de outubro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, destacadamente para declarar regulares e conceder registros aos atos admissionais dos Srs. Irinaldo Pires Barbosa e Jorge Belo da Silva, bem como ao ato de regularização de vínculo funcional da Sra. Ana Lúcia Alves de Medeiros.

2) *REMETER* o presente álbum processual à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências cabíveis, notadamente quanto às penalidades individuais impostas aos antigos Prefeitos da Comuna de Barra de Santana/PB, Srs. Manoel Almeida de Andrade e Joventino Ernesto do Rego Neto, conforme Acórdão AC1 – TC – 02311/2018, fls. 1.613/1.622.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02005/06**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 10 de novembro de 2022

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02005/06**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2018, através do Acórdão AC1 – TC – 02311/2018, fls. 1.613/1.622, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de outubro do mesmo ano, fls. 1.623/1.624, ao examinar a legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate às Endemias – ACEs do Município de Barra de Santana/PB, decidiu, resumidamente: a) considerar irregulares e negar registros a algumas contratações de ACSs e ACEs; b) declarar regulares e conceder registros a outros atos de regularizações de vínculos; c) aplicar multas individuais aos antigos Prefeitos da Comuna de Barra de Santana/PB, Srs. Manoel Almeida de Andrade e Joventino Ernesto do Rego Neto, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; d) determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI o exame da composição do quadro de pessoal da Urbe; e) enviar recomendações a então Alcaldessa, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, para não repetição das falhas; e f) remeter cópias de algumas peças técnicas ao Ministério Público estadual para adoção das providências cabíveis.

A supracitada deliberação teve como base, sumariamente, as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausências de demonstrações das efetivas participações de parte dos servidores em procedimentos seletivos; b) carências de documentos capazes de atestar as implementações de certames para as seleções de alguns ACEs; e c) falta de justificativa para contratações por excepcional interesse público de ACSs e ACEs.

Não resignada, a Chefe do Executivo de Barra de Santana/PB, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, interpôs, em 26 de novembro de 2018, recurso de reconsideração, fls. 1.625/1.684, alegando, concisamente, que: a) os novos documentos acostados ao feito demonstravam as regularizações dos vínculos; b) diversos servidores não faziam mais parte do quadro de pessoal; e c) alguns agentes foram aprovados em concurso público. Ao final, a Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade requereu as concessões dos registros aos atos das Sras. Ana Lúcia Alves de Medeiros e Maria da Penha Eneas Costa, bem como dos Srs. Irinaldo Pires Barbosa e Jorge Belo da Silva.

O peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, ao analisarem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 1.707/1.713, destacando, abreviadamente, que: a) a documentação disponibilizada atestava a regularidade da admissão da Sra. Ana Lúcia Alves de Medeiros; b) o registro do ato da Sra. Maria da Penha Eneas Costa foi concedido nos autos do Processo TC n.º 01201/08, Acórdão AC2 – TC – 1274/2009; c) as participações dos Srs. Irinaldo Pires Barbosa e Jorge Belo da Silva em concurso público foi comprovada, devendo os feitos serem analisados no Processo TC 01201/08; e d) os demais agentes não constavam mais no quadro de pessoal da Comuna de Barra de Santana/PB. Deste modo, os técnicos da DIAPP I opinaram pelo conhecimento e provimento do recurso, com outorga de registro ao ato de regularização de vínculo funcional da Sra. Ana Lúcia Alves de Medeiros.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.716/1.721, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, especificamente para



## PROCESSO TC N.º 02005/06

conceder registros aos atos da Sra. Ana Lúcia Alves de Medeiros e dos Srs. Irinaldo Pires Barbosa e Jorge Belo da Silva.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.722/1.723, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de outubro de 2022 e a certidão, fl. 1.724.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, observa-se que o recurso interposto pela Alcaidessa de Barra de Santana/PB, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. E, quanto ao aspecto material, constata-se, concorde demonstrado pelo Ministério Público Especial, fls. 1.716/1.721, de modo geral, a existência de arrazoado e documentos novos capazes de ensejar as modificações das deliberações, destacadamente para conceder o devidos registros aos atos da Sra. Ana Lúcia Alves de Medeiros e dos Srs. Irinaldo Pires Barbosa e Jorge Belo da Silva.

Com efeito, sem maiores delongas, conforme evidenciado pelos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 1.707/1.703, verifica-se, além da comprovação da pertinente participação da Sra. Ana Lúcia Alves de Medeiros em procedimento seletivo, a apresentação de esclarecimento quanto ao correto nome da referida servidora. E, de mais a mais, no que concerne aos Srs. Irinaldo Pires Barbosa e Jorge Belo da Silva, restou patente a aprovação dos mencionados funcionários em concurso público, cabendo, por conseguinte, em sintonia com entendimento do *Parquet* especializado, fls. 1.716/1.721, a concessão, no presente feito, dos competentes registros.

Ante o exposto, destacando que o registro ao ato admissional da Sra. Maria da Penha Eneas Costa já foi concedido nos autos do Processo TC n.º 01201/08, Acórdão AC2 – TC – 1274/2009, conforme fls. 1.701/1.705 do presente caderno processual, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO*, destacadamente para declarar regulares e conceder registros aos atos admissionais dos Srs. Irinaldo Pires Barbosa e Jorge Belo da Silva, bem como ao ato de regularização de vínculo funcional da Sra. Ana Lúcia Alves de Medeiros.



**PROCESSO TC N.º 02005/06**

2) *REMETA* o presente álbum processual à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências cabíveis, notadamente quanto às penalidades individuais impostas aos antigos Prefeitos da Comuna de Barra de Santana/PB, Srs. Manoel Almeida de Andrade e Joventino Ernesto do Rego Neto, conforme Acórdão AC1 – TC – 02311/2018, fls. 1.613/1.622.

É a proposta.

Assinado 24 de Novembro de 2022 às 08:34



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 12:10



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 21:36



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO